



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMATIVO 27/2022
ÓRGÃO MÁXIMO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONTRA “SUPLETIVO” PARA AVANÇAR NO VESTIBULAR

0 Aproveitando o meio do ano civil, aqui consolidamos as orientações mais recentes sobre o problema de alguns estudantes que, muitos meses antes da conclusão do Ensino Médio, são aprovados em vestibulares e/ou concursos e, então, desejam diplomação para entrar na universidade etc.

1 Em primeiro lugar, nossas orientações continuam como sempre, ou seja, de que a diplomação antecipada depende de cada escola, desde que cumpridas as regras do Conselho de Educação do DF. Tais regras estão descritas abaixo, com nossos destaques em negrito, e são melhor detalhadas em seguida.

Resolução 2 de 2020 (Estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal) =
“Art. 143. São processos especiais de avaliação:

- I - aproveitamento de estudos;*
- II - adaptação curricular;*
- III - avanço de estudos;***
- IV - equivalência de estudos;*
- V - exame de classificação;*
- VI - progressão parcial com regime de dependência;*
- VII – reclassificação*

(...)

*Art. 147. A instituição educacional pode adotar avanço de estudos para ano, série, curso ou outra forma de organização subsequente, nos ensinamentos fundamental e médio, **dentro da mesma etapa**, desde que previsto em seus documentos organizacionais, respeitados os requisitos:*

- I - atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais;*
- II - matrícula, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o estudante para o ano ou a série subsequente;***
- III - indicação de, pelo menos, 1(um) docente da turma do estudante;***
- IV - aprovação da indicação pelo conselho de classe, para ser submetido à avaliação;*

V - verificação da aprendizagem;

VI - apreciação e deliberação, por voto fechado, pelo conselho de classe, dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.

§ 1º A aplicação do avanço de estudos deve ser precedida do consentimento dos pais e/ou responsável legal, no caso de estudante menor de idade.

§ 2º A possibilidade de avanço de estudos é direcionada exclusivamente ao atendimento de estudantes que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para o ano/a série em curso, dentro do que dispõem os documentos organizacionais da instituição educacional, nos termos da legislação vigente.

§ 3º É vedada a antecipação de conclusão da educação básica **a fim de atender** estudantes aprovados em processos seletivos para ingresso na educação superior, ou mesmo em concursos públicos, haja vista tratar-se de procedimento ilegítimo de avanço de estudos, sem vínculos com os objetivos de ensino da etapa cursada e divergente das finalidades da educação básica.”

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/1996) = “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;”

2. Segundo - A Resolução 2/2020 acima não proíbe avanço de estudos no Terceiro Ano do Ensino Médio. Isto, principalmente, porque não existe nenhuma etapa posterior ao Ensino Médio dentro da Educação Básica.

3. Terceiro - O que a Resolução 2/2020 corretamente proíbe é o avanço de estudos ou a antecipação de conclusão da Educação Básica com a FINALIDADE de atender a vestibulares ou concursos. A finalidade nunca pode ser esta. A finalidade deve ser sempre, apenas, sincera apuração quanto ao estudante ter atingido ou não a maturidade educacional esperada para quem conclui o Ensino Médio até o término normal. O atingimento é algo **extraordinário** que apenas a própria escola pode apurar. Nesse sentido, aprovação em vestibular ou concurso nunca poderia ser, por si só, suficiente para a diplomação precoce.

4. Quarto - O ideal é que, quando da avaliação quanto ao interessado estar preparado ou não para avanço, cada escola apure não questões formais e, sim, substanciais. Isto porque a maioria dos juristas entende que os obstáculos para progressos devem estar na capacidade de cada um, de acordo com as leis.

Constituição Federal = “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um;**”

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional = “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um;**”

5. Quinto - A Resolução 2/2020 do Conselho de Educação do DF, especialmente de acordo com seu art. 147 transcrito acima, é alinhada às normas superiores para que o interessado em avanço de estudos seja avaliado **pela própria escola** que, afinal, é quem faz a diplomação.

6. Sexto - O avanço de estudos deve começar por requerimento formal apresentado pela família do interessado. O requerimento deve trazer fundamentação completa. O ideal é que todo o procedimento esteja detalhado em norma da escola, como sua Proposta Pedagógica, seu Regimento Interno ou outra. É sempre importante cada estabelecimento de ensino cumprir as próprias regras e que as mais importantes sejam bem divulgadas.

7. Sétimo - A título de reforço às regras internas, em nosso documento chamado “OBSERVAÇÕES SOBRE O MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO REGULAR”, tradicionalmente trazemos sugestão de regramento com úteis linhas gerais, apesar de o tema não ter obrigação de constar expressamente de contrato.

“Cláusula X - Em caso de interesse em conclusão antecipada de Ensino Médio inclusive no caso de vestibular ou concurso público, é obrigatória a avaliação prévia por parte da ESCOLA quanto à efetiva maturidade educacional do aluno. O avanço só será possível se a ESCOLA for previamente notificada por escrito para se preparar, nunca bastando a pura e simples aprovação em vestibular ou concurso. A notificação deverá ser feita à ESCOLA pelo ESTUDANTE no prazo de até cinco dias úteis após inscrição do ALUNO para realização do referido vestibular ou concurso. §1º - O valor dos custos

*envolvendo avaliação para fins de avanço de estudos será de xxx. §2º - Será devido o valor de 50% (cinquenta por cento) dos valores vencidos, sem prejuízo da integralidade dos vencidos, no caso de o avanço de estudos ser consumado com diplomação, por se tratar de execução antecipada do contrato e pelos custos da CONTRATADA com estrutura, professores e outros, permanecerem e com dificuldade ou impossibilidade de preenchimento por novo estudante/consumidor. §3 – Na realização de sua própria avaliação, que exclusivamente lhe compete, de acordo com o processo judicial **0005057-03.2018.8.07.0000** (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal), a ESCOLA não estará limitada aos critérios apurados no respectivo vestibular ou concurso público - tudo nos termos de suas normas internas e deus comandos estatais, como aqueles do Conselho de Educação do Distrito Federal (especialmente art. 173 de sua Resolução 2/2020).”*

8. Como se lê acima, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio de seu órgão máximo (Câmara de Uniformização de Jurisprudência, no processo 0005057-03.2018.8.07.0000), já pacificou que É PROIBIDO ESTUDANTE SE UTILIZAR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA (ANTIGAMENTE CONHECIDO COMO SUPLETIVO) PARA OBTER DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO A FIM DE APROVEITAR VESTIBULAR OU CONCURSO PÚBLICO PRECOCEMENTE. ISTO ESPECIALMENTE SE TIVER MENOS DE DEZOITO ANOS DE IDADE. O CERTO, DE ACORDO COM O TRIBUNAL, É AVALIAÇÃO SER FEITA PELA PRÓPRIA ESCOLA EM QUE O ALUNO JÁ ESTAVA ANTES DE PARTICIPAR DO VESTIBULAR OU CONCURSO. Referida decisão judicial (130 páginas) está anexa ao presente informativo, e sua ementa (resumo oficial) é a seguinte, resultado de expressas intervenções do Sinepe-DF e outros.

“1. O objetivo do legislador ao editar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 -, resguardada a exigência de comprovação da formação, capacidade e inteligência do aluno, fora privilegiar sua capacitação para alcançar a formação escolar compatível com o nível em que se encontra de forma a lhe fomentar progressão na sua vida pessoal e incrementar sua capacidade produtiva, não contemplando qualquer outro critério como condicionante para que obtenha acesso aos níveis mais elevados do ensino regular.

2. O critério do mérito pessoal que fora içado pelo legislador ordinário como condição para que o aluno progrida e ascenda a nível escolar mais elevado, independentemente até mesmo de ter frequentado todas as séries que o precedem (Lei nº 9.394/96, art. 24, II, "c", e V), deriva do mandamento que está inserto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prescreve que o dever do Estado para com a educação será

efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

3. *Considerando que a progressão escolar, que alcança a antecipação de conclusão do ensino médio, tem fórmula própria, não pode o sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos – EJA, o antigo ensino supletivo, ser desvirtuado da sua gênese e destinação e ser utilizado com essa finalidade, pois forma especial de educação volvida a jovens e adultos que não puderam frequentar o sistema regular de ensino na idade própria, restringindo o legislador especial o alcance a essa fórmula de educação especial, estabelecendo que é reservado ao estudante que não tivera acesso ou continuidade de estudos no ensino regular e na idade própria, e, além dessa condição, estabeleceu critério etário, fixando que a submissão à matrícula tem como premissa que o aluno tenha idade mínima de 15 (quinze) anos, para o exame pertinente à conclusão do ensino fundamental, e de 18 (dezoito) anos, para submissão ao exame para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (Lei nº 9.394/96, arts. 37 e 38).*

4. *Para fins do artigo 985 do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese jurídica, a ser observada nas ações que versem sobre matrícula de estudantes do ensino regular no sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos – EJA, o antigo ensino supletivo, como forma de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio:*

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Educação de Jovens e Adultos – EJA (antigo ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo ser utilizada, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria.

5. *Incidente admitido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. Maioria.”*

9. Nono - A decisão acima pelo órgão máximo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (mais de quinze desembargadores) é muito importante porque aí ela se tornou praticamente obrigatória em nossa unidade da federação (Brasília e demais regiões administrativas).

Código de Processo Civil = “Art. 976. *É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

Art. 985. *Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:*

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.”

10. Décimo - Apenas a Associação de Pais e Alunos do Distrito Federal recorreu contra a decisão acima, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, o precedente do tribunal local ainda não está absolutamente obrigatório. Contudo, é altamente persuasivo para todos os magistrados, pois estes valorizam segurança jurídica, previsibilidade, menos embates etc. Assim, quanto mais pessoas conhecerem a decisão, melhor.

11. Décimo primeiro - O mais provável é que a decisão final já existente no Tribunal do DF seja mantida pelos tribunais superiores. De um lado, menos de 5% dos recursos apresentados a tais instâncias superiores são vitoriosos. De outro lado, para além dos vários argumentos já usados no processo, há consciência cada vez maior entre todas as pessoas que admitir estudantes saírem precocemente do Terceiro Ano é um **poço de fundo**. Isto porque, há muitos anos, é cada vez mais fácil aprovação em vestibulares, também por alunos de Segundo Ano, Primeiro Ano e até Ensino Fundamental. Ademais, em havendo admissão de término prematuro da Educação Básica, então deveria haver também conclusão antecipada de graduação, para ingresso em mestrados, doutorados, e assim por diante.

12. Décimo segundo - A correta posição do Tribunal de Justiça é a de MODERAÇÃO, ou seja, nem oito nem oitenta. De um lado, não há automática conclusão de Educação Básica com aprovação em vestibular ou concurso, o que seria mesmo absurdo. De outro lado, tampouco há proibição absoluta. Cada caso deve ser analisado, e essa análise cabe à própria escola, não à instituição em que houve aprovação em vestibular ou concurso, vez que estas últimas apurações nada têm a ver com Educação Básica, que é função da instituição regular de Educação Básica.¹³ Décimo terceiro- Na grande maioria das vezes, o problema de “encerramento

prematureo” do Terceiro Ano é questão prática de administrar pedido feito pelo interessado de maneira corrida, ou seja, requerimento para atendimento em poucos dias, porque entre resultado e matrícula há intervalo curto etc. Para lidar com isso, reforçamos o parágrafo 6 acima.

14 Décimo quarto. Muitas vezes, há dificuldade para a escola apurar, em poucos dias, se o aluno merece ou não o avanço de estudos. Isto principalmente se professores estiverem em recesso de meio de ano. Assim, **sugerimos** que o colégio tenha, sempre, regulamento para dois procedimentos alternativos - um ordinário e um sumário. O último, para ser usado quando o ordinário não for possível. No procedimento ordinário, haveria avaliações personalizadas ao estudante etc. No sumário, haveria apenas rápida apuração se o aluno teve boas médias escolares nos últimos seis meses. A título de exemplo, **TAMBÉM APLICAÇÃO DE VÁRIAS QUESTÕES DE VESTIBULARES DO CEBRASPE (ANTIGO CESPE) DE ÚLTIMOS CINCO ANOS ESCOLHIDAS A DEDO PELO COLÉGIO**, o que permite rápida correção etc. Em todos os casos, a participação do Conselho de Classe é obrigatória.

15 Décimo quinto - É importante a escola tratar todos os casos com critério, evitando soluções sem regras, porque os precedentes pautam o atendimento de novas situações.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 03 de julho de 2022.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398